

LEI Nº 7579 DE 06 DE JULHO DE 2000.

(Regulamentada pelo Decreto nº 17935/2019)

(Regulamentada pelo Decreto nº 8288/2000)



DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DO MUNICÍPIO.

(AUTOR: PREFEITO)

O povo do Município de Uberlândia, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A participação complementar de instituições privadas em atividades de interesse social, a que se referem os artigos 119, § 1º, 125, V, 142, § 1º, 151, § 2º e 171, I, da **Lei Orgânica** do Município, poderá ser estabelecida:

I - através de convênios e concessão de subvenções, nos termos da Lei Municipal nº 5775 de 02 de junho de 1993;

II - através da celebração de contratos de gestão, com Organizações Sociais devidamente qualificadas, para execução de programas específicos, nos termos desta Lei.

III - mediante contratos de credenciamento com a rede privada, estritamente no caso de impossibilidade de atendimento a demandas na rede do SUS ou por quebra da regulação por ordem judicial. (Redação acrescida pela Lei nº 11032/2011)

Art. 2º As pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos poderão pleitear, no âmbito do Município de Uberlândia, a sua qualificação como Organizações Sociais.

Parágrafo Único. Ficam adotados pelo Município de Uberlândia, para qualificação de entidades como Organizações Sociais, os requisitos constantes da Lei Federal nº 9790 de 23 de março de 1999 e as demais exigências desta Lei.

Art. 3º Nenhuma entidade poderá ser contratada conforme o disposto nesta Lei, nem receber subvenção ou auxílio dos cofres municipais sem ter sido reconhecida de utilidade pública mediante lei municipal específica.

~~§ 1º Em qualquer hipótese, nenhum dirigente ou trabalhador contratado pelas entidades que recebam recursos de origem pública poderá receber a título de remuneração, mesmo que pelo acúmulo de cargos, inclusive vantagens de qualquer natureza, valor superior aos limites constitucionais para remuneração do serviço público municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 12.604/2016) (Lei nº 12.604/2016 revogada pela Lei nº 12.819/2017)~~

~~§ 2º Será suspenso pela Administração Pública os repasses de recursos das entidades que não respeitarem o disposto no parágrafo anterior ou ainda daquelas que não cumprirem as disposições da Lei Federal 12.527, de 18 de novembro de 2011 que regula o acesso à informação. (Redação acrescida pela Lei nº 12.604/2016) (Lei nº 12.604/2016 revogada pela Lei nº 12.819/2017)~~

Art. 4º As entidades a que se refere o artigo 2º desta Lei, reconhecidas ou qualificadas pelo Município, ficam habilitadas a celebrar com este contratos de gestão.

§ 1º O Contrato de Gestão é o instrumento celebrado entre o Município de Uberlândia e uma entidade qualificada como Organização Social, no qual são definidas atribuições, responsabilidades e obrigações das partes, com vista à formação de uma parceria para o fomento e execução de atividades de interesse público previamente definidas, para as quais tenham sido previstas as competentes dotações orçamentárias.

§ 2º Na elaboração do Contrato de Gestão, observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e serão obrigatórias as seguintes cláusulas essenciais:

I - a do objeto, que deverá especificar o programa de trabalho a ser desenvolvido, quantificando, sempre que for possível, as unidades de serviços a serem efetivamente prestados ou postos à disposição dos interessados;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recursos oriundos ou vinculados ao Contrato de Gestão, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece entre as obrigações da Organização Social, a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, ou a qualquer momento, conforme recomendar o interesse do serviço, relatório sobre a execução do objeto do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, de extrato do Contrato de Gestão e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Contrato de Gestão;

VII - a que estipule limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados da entidade contratada no exercício de suas funções;

~~VIII - a que submeta toda aquisição de bens, obras e serviços vinculados à execução do Contrato de Gestão a regular procedimento licitatório dentro de procedimentos análogos às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 ou legislação sucedânea, com fiscalização de execução pelo Serviço de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Uberlândia;~~

VIII - a que submeta toda aquisição de bens, obras e serviços vinculados à execução do Contrato de Gestão a regular procedimento licitatório dentro de procedimentos análogos às disposições da Lei Federal nº 8.666/93 ou legislação sucedânea, com fiscalização de execução pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão; (Redação dada pela Lei nº 11032/2011)

~~IX - a que submeta a contratação de seu pessoal vinculado à execução do Contrato de Gestão ao regime celetista, através de concurso público, em obediência a avaliações custo/benefício, com fixação de Regimento de Pessoal próprio;~~

IX - a que estabeleça que a contratação de todo o pessoal vinculado à execução do contrato, sejam profissionais da área de saúde, como técnicos, administrativo ou de apoio, se fará pelo regime celetista, através de processo seletivo público, segundo normas fixadas em regimento de pessoal próprio, com exceção das funções mencionadas no inciso XI deste § 2º; (Redação dada pela Lei nº 11032/2011)

~~X - a que declare estarem os contratados sujeitos a todas as obrigações, formalidades e procedimentos estabelecidos na Lei nº 9790 de 23 de março de 1999, ainda que não expressamente mencionados no Contrato de Gestão.~~

X - a de que fique vedada à contratada a utilização, como empregado, dirigente ou prestador de serviços, de servidor da administração pública direta, autarquia ou fundacional do Município de qualquer dos poderes, bem como de empregados das empresas públicas municipais, com ou sem ônus para órgão ou entidades de origem, salvo as acumulações permitidas por lei; (Redação dada pela Lei nº 11032/2011)

XI - a de que nos casos específicos dos titulares de chefias administrativas e coordenadores clínicos, antes da respectiva contratação ou designação, serão os nomes dos candidatos submetidos à apreciação e aprovação da Secretaria Municipal de Saúde; (Redação acrescida pela Lei nº 11032/2011)

XII - a de que deverão integrar o Contrato de Gestão os seguintes anexos:

- a) Anexo I - Projeto Básico (Termo de Referência);
- b) Anexo II - Planejamento Estratégico;
- c) Anexo III - Plano de Prestação de Serviços;
- d) Anexo IV - Sistema de Liberação de Parcelas;

e) Anexo V - Sistemática de Avaliação;

f) Anexo VI - Termo de Permissão de Uso. (Redação acrescida pela Lei nº 11032/2011)

§ 3º A qualificação de entidade como Organização Social será feita por ato do Prefeito, depois de verificado o cumprimento de todas as exigências constantes desta Lei.

§ 4º O prazo de duração do Contrato de Gestão será estabelecido pelo Prefeito, obedecidas as normas legais pertinentes.

~~§ 5º Os resultados atingidos e demais aspectos pertinentes da execução do Contrato de Gestão serão analisados no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma só vez por igual prazo, por Comissão de Avaliação, indicada de comum acordo pela entidade contratada e a Administração Municipal e nomeada pelo Prefeito.~~

§ 5º Os resultados atingidos e demais aspectos pertinentes da execução do contrato de gestão serão analisadas pela Comissão de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão, composta por servidores técnicos capacitados, na forma de regulamento próprio. (Redação dada pela Lei nº 11.032/2011)

~~§ 6º A Comissão encaminhará às autoridades competentes relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.~~

§ 6º A Comissão de Acompanhamento e Avaliação de Contratos de Gestão terá a responsabilidade, no prazo de 90 (noventa) dias antes do término do contrato, de propor a respectiva prorrogação ou rompimento, fornecendo relatório circunstanciado ao Grupo de Trabalho a que se refere o § 6º do artigo 5º, a fim de serem providenciados os atos formais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.032/2011)

§ 7º A Organização Social organizará e apresentará anualmente, na forma e prazos próprios, as Prestações de Contas ao Tribunal de Contas da União a que estiver sujeita em decorrência de aplicação de recursos repassados pelo Governo Federal.

§ 8º Os valores a serem repassados à organização social para atender as despesas do contrato serão definidos em planilhas analíticas, elaboradas pela Secretaria Municipal de Saúde, com base em informações armazenadas durante a execução de contratos semelhantes ou anteriores, levando-se em conta as demandas e as metas a serem alcançadas previstas nos Anexos I a VI de que trata o inc. XII do § 2º deste artigo. (Redação acrescida pela Lei nº 11.032/2011)

§ 9º Os repasses dos valores terão as seguintes características e destinação:

I - parcela destinada ao custeio e despesas com instalação da Contratada no primeiro mês de vigência do contrato;

II - parcela destinada ao custeio a partir do segundo mês subsequente do contrato, composto de uma parte fixa e uma parte variável;

III - parcela destinada a investimento, cujo montante poderá ser alterada em sua finalidade exclusivamente para lhe ser acrescida parte da parcela de custeio, mediante prévia e expressa autorização do Secretário Municipal de Saúde;

IV - parcelas destinadas a passivos contingentes. (Redação acrescida pela Lei nº 11.032/2011)

§ 10 Nas transferências de recursos à contratada para custeio, serão discriminadas nas planilhas e contempladas, como partes integrantes dos custos de execução do contrato de gestão, as quantias seguintes:

a) os valores necessários ao pagamento integral do passivo trabalhista presente e futuro, compreendendo verbas rescisórias, conforme cálculo atuarial mensal elaborado juntamente com a folha de pagamento no percentual inicial de 6% (seis por cento) desta e com as reduções posteriores adequadas, a ser retido e depositado em conta bancária específica em nome do Município;

b) no montante mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para o eventual atendimento de pleitos judiciais fundados no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, que venham a ser caracterizados, exclusivamente, mediante sentenças definitivas com trânsito em julgado;

c) as quantias destinadas a encargos previdenciários. (Redação acrescida pela Lei nº 11.032/2011)

§ 11 Os valores referidos no § 10 serão considerados provisão para atendimento de passivo contingente e depositados em contas bancárias específicas em nome do Município, mas só poderão ser movimentados, exclusivamente, nos pagamentos a que se destinarem, mediante ato conjunto de liberação assinado pelo contratante e pela contratada. (Redação acrescida pela Lei nº 11.032/2011)

§ 12 Para atender as despesas suportadas pelos valores provisionados na forma dos §§ 10 e 11, as respectivas quantias deverão ser requisitadas pela contratada e aprovadas pela contratante, mediante procedimentos individualizados, conforme regulamento expedido pelo Poder Executivo Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 11.032/2011)

§ 13 Findo o contrato e não tendo havido necessidade do uso, ou havendo saldo nas contas provisionadas, o respectivo valor será restituído ao Município. (Redação acrescida pela Lei nº 11.032/2011)

~~Art. 5º É dispensável, nos termos do artigo 24, inciso XXIV da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a licitação para a celebração dos contratos de gestão.~~

Art. 5º É obrigatório processo seletivo para celebração de contratos de gestão a que se refere esta Lei, com o seguinte processamento:

I - publicação de edital, no órgão oficial do Município ou em outros meios de divulgação ampla, de convocação pública de organizações sociais já qualificadas ou que pretendam reconhecimento como tal, para que todas as instituições interessadas em celebrar o contrato

possam se apresentar;

II - apresentação de minutas do contrato de gestão, com descrição ampla de seus objetivos e das condições estabelecidas no art. 4º e seus parágrafos e incisos.

§ 1º A proposta de contrato de gestão poderá ser formulada:

I - por iniciativa de entidade interessada em estabelecer parceria com o Município para execução de programa de interesse social ; neste caso, se a proposta for julgada conveniente, serão cumpridas as formalidade previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; ou

II - pela Administração Municipal, sempre que esta entender conveniente a participação da sociedade, através de organizações de fins não lucrativos, em programas de interesse social. (Redação dada pela Lei nº 11032/2011)

§ 1º A celebração dos contratos de que trata o caput deste artigo, com dispensa de realização de licitação, será no entanto obrigatoriamente precedida de publicação da minuta de contrato de gestão, com descrição ampla de seus objetivos, e da convocação pública das organizações sociais já qualificadas ou de instituições interessadas no reconhecimento como tal, através de Edital publicado no órgão oficial do Município, para que todas as instituições interessadas em celebrar o contrato possam se apresentar.

§ 2º O Poder Executivo, através de Comissão Especial nomeada pelo Prefeito, escolherá entre as instituições participantes, a que melhores condições apresentar de execução do Contrato de Gestão objetivado.

§ 3º A instituição ainda não qualificada que desejar participar de seleção para Contrato de Gestão deverá apresentar junto com sua proposta, em anexo, compromisso expresso de:

I - providenciar sua qualificação como Organização Social, nos termos desta Lei;

II - apresentar estatuto e regulamento próprio devidamente adequados às exigências desta Lei.

§ 4º O prazo para cumprimento das exigências previstas no § 3º deste artigo é de 30 (trinta) dias, contados da homologação dos resultados da seleção.

~~§ 5º Se a entidade que for classificada em primeiro lugar não puder atender as exigências dos §§ 2º e 3º, a Administração Municipal poderá optar entre escolher outro proponente ou revogar o processo de seleção, ficando autorizada a dispensar nova seleção; em nenhuma hipótese, porém, será firmado Contrato de Gestão com entidade não qualificada como Organização Social nos termos desta Lei.~~

§ 5º Se a entidade que for classificada em primeiro lugar não puder atender as exigências dos §§ 2º e 3º, a Administração Municipal poderá optar entre escolher outro proponente ou revogar o processo de seleção; em nenhuma hipótese, porem, será firmado Contrato de

Gestão com entidade não qualificada com Organização Social nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11032/2011)

§ 6º A formulação de justificativas, editais, indicadores de avaliação, minutas de contratos de gestão, e atos normativos correlatos, anteriores e posteriores ao contrato, será feita, obrigatoriamente, por um Grupo de Trabalho, a ser designado mediante decreto, composto por servidores das áreas interessadas, especialmente da Secretaria Municipal de Saúde, da Diretoria de Planejamento Econômico-financeiro da Secretaria Municipal de Finanças, da Comissão Permanente de Compras e Licitações e da Diretoria de Patrimônio, ambas da Secretaria Municipal de Administração, do Núcleo de Avaliação de Contratos de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde e da Procuradoria Geral do Município, cabendo a esta, exclusivamente, a apreciação e aprovação final dos aspectos jurídicos e legais de todas as formalizações propostas, bem assim o acompanhamento de quaisquer ações judiciais posteriores. (Redação acrescida pela Lei nº 11032/2011) (Vide Decreto nº 13.471/2012)

~~Art. 6º — Mediante prévia autorização legislativa, poderão ser destinados recursos orçamentários e outorgada concessão de direito real de uso de bens municipais, visando o cumprimento dos objetivos previstos no contrato de gestão.~~

Art. 6º Constituirá parte integrante do contrato de gestão cláusula específica de entrega à organização social contratada dos bens e equipamentos necessários ao cumprimento dos objetivos pactuados, tendo como pontos principais as seguintes condições:

I - os bens móveis e imóveis, equipamentos e instalações deverão ser objeto de inventário e avaliação por parte do Município, e serão descritos em termo de permissão de uso que constituirá um dos anexos do contrato de gestão, cabendo ao permissionário manter em perfeito estado de conservação e usar exclusivamente para os fins contratados;

II - a permissionária ficará obrigada a devolver integralmente ao Município, ao término do contrato, por qualquer motivo, todos os bens recebidos, incluídos patrimônio, legados ou doações que houver obtido de qualquer origem, bem como os excedentes financeiros decorrentes da prestação de serviços nas respectivas unidades de saúde municipais; em caso de extravio, os bens poderão ser substituídos, em reposição, por outros de igual ou maior valor, com ônus da permissionária;

III - os bens móveis, imóveis, equipamentos e direitos adquiridos com recursos originários do contrato de gestão serão integrados ao patrimônio do Município e incluídos nos termos de permissão de uso mediante aditivo. (Redação dada pela Lei nº 11.032/2011)

Art. 7º O Poder Executivo poderá proceder a desqualificação de entidade como Organização Social quando constatado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão, tudo mediante processo administrativo onde seja assegurado o direito de ampla defesa.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Uberlândia, 06 de julho de 2000.

VIRGÍLIO GALASSI
Prefeito